



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000340

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2356666-74.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DAYANE DE ALMEIDA, é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 6 de janeiro de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento – Digital

Processo n.º **2356666-74.2024.8.26.0000**

Processo de origem n.º **1149030-49.2024.8.26.0100**

Comarca: **29ª Vara Cível do Foro Central**

Juíza Prolatora: **Dra. Laura de Mattos Almeida**

Agravantes: **Dayane de Almeida**

Agravado: **Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.**

Voto n.º 19177

Agravo de Instrumento. “Ação de Obrigação de Fazer c.c. Pedido Indenizatório” (sic). Gratuidade da Justiça. Indeferimento. Inconformismo da autora. Não acolhimento. Agravante que alega ser “gari”. Não ostenta vínculo formal de emprego. Utilização de rede social para captação de clientes e venda de serviços e produtos”, Indícios de exercício de atividade comercial. Recorrente residente no Estado de Goiás. Contratação de banca de advogados do Rio Grande do Sul. Ajuizamento da ação em São Paulo. Oportunizada a juntada de documentação complementar. Print da tela da Receita Federal indicando inexistir “Restituição” para o exercício. Peculiaridades que infirmam a declaração de necessidade. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Dayane de Almeida**, contra decisão de fls. 29/31 (autos originários) proferida nos autos da **“Ação de Obrigação de Fazer c.c. Pedido Indenizatório” (sic)**, por ela ajuizada, que **indeferiu** o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Insurge-se a agravante, sustentando, em resumo, não

Agravo de Instrumento nº 2356666-74.2024.8.26.0000 -Voto nº 19177

possuir condições de arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento ou de sua família.

Informa ter encartado aos autos todos os documentos necessários para comprovar sua hipossuficiência.

Lembra que o ajuizamento da ação no foro do domicílio da ré, bem como a contratação de advogado particular, não impede a concessão da benesse da gratuidade.

Colaciona jurisprudência nesse sentido, para fundamentar suas alegações.

Invoca em sua defesa o disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal; artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1060/50 e artigos 98 e 99, parágrafo 2º, ambos do CPC.

Busca, assim, a concessão do **efeito suspensivo** ao recurso e, ao final, o **provimento do presente agravo**.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi negado, conforme despacho de fls. 15/19.

É o relatório.

Anote-se que o presente recurso é conhecido independentemente do recolhimento das custas processuais, levando em conta que a matéria discutida versa sobre gratuidade da justiça.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, estabelece o art. 5º, LXXIV, da Constituição da República, que “*o Estado prestará assistência judicial integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”.

Dispõe o artigo 98, *caput*, do CPC que “*a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei*”.

Acrescenta o artigo 99, parágrafo 1º que “*o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo*” e o §3º do mesmo diploma que “*presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*”.

O Código de Processo Civil prevê, ainda, que o magistrado somente poderá indeferir o pedido de gratuidade se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para sua concessão.

Observe que o magistrado *a quo*, indeferiu o pleito da agravante, nos seguintes termos:

Vistos.

A parte com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. E o § 3º do art. 99 do mesmo Código acrescenta que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

No entanto, essa declaração de pobreza feita pela parte gera apenas presunção relativa, uma vez que o § 2º do art. 99 do Código possibilita ao juiz indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

No caso dos autos, determinada a juntada de documentos para comprovar a preenchimento dos pressupostos legais para concessão do benefício, a parte autora **não cumpriu a determinação**, juntando aos autos apenas histórico de créditos do INSS.

Ainda, a parte autora reside em Senador Canedo/GO e contratou advogado particular, com escritório localizado em São Paulo/SP, para ajuizar a presente ação em Comarca diversa daquela de seu domicílio, fora de juizado especial, renunciando à prerrogativa que lhe confere o Código de Defesa do Consumidor e, assim, demonstrando ter condições de deslocar-se para a Comarca da Capital a fim de comparecer às audiências eventualmente designadas ou participar de outros atos judiciais que dependem de sua presença.

Ora, a alegação de hipossuficiência financeira é incompatível com a renúncia ao foro privilegiado do domicílio do consumidor, garantido no art. 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor.

O objetivo do art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, além da legislação consumerista, é *garantir o acesso à Justiça*. Todavia, a interpretação das regras deve ser coesa, devendo atentar-se ao previsto no art. 5º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, segundo o qual *"na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum"*.

A opção feita pelo consumidor de deslocar seu pleito para foro distante de seu domicílio, sem despende o necessário ao exercício do direito de ação e sem qualquer vantagem para o desfecho da lide, onera o Estado e a parte contrária pela eventual necessidade da prática de atos fora da Comarca e até pelo custeio de seu próprio deslocamento.

Assim, a opção pelo ajuizamento da ação no foro da sede do réu, *apesar de ter a autora pleno acesso à Justiça no foro de seu domicílio*, permite concluir que o consumidor pode, sim, arcar com as despesas e custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Entendimento contrário deixaria de atender, na aplicação das leis, aos fins sociais a que se destina e às exigências do bem comum.

Ademais, cumpre consignar que a presunção de veracidade da afirmação de pobreza é relativa, podendo ceder frente às provas apresentadas em sentido contrário, como ocorre na hipótese dos autos.

Em suma, comprovada a capacidade econômica do autor, que podendo ajuizar ação em sua própria Comarca escolheu ajuizar a ação em Comarca diversa de seu domicílio, deverá suportar as despesas decorrentes da sua opção e, por conseguinte, arcar com as custas iniciais devidas, na forma da lei.

Assim, considerando o valor atribuído à causa, é certo que a parte autora pode arcar com as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou da família.

Apesar da irresignação, constato que a agravante não demonstrou satisfatoriamente a probabilidade do direito por ela defendido (*fumus boni iuris*).

Senão vejamos:

A agravante reside em **Senador Canedo, no Estado de Goiás**, e, pretendendo litigar contra a agravada, contratou banca de advogados e ajuizou a ação em São Paulo.

Causa-me estranheza, que a parte, supostamente sem recursos financeiros para arcar custas iniciais e demais despesas decorrentes do processo, procure banca de advogado em outro Estado, renunciando, inclusive, ao foro privilegiado.

Ora, ostentando a posição de consumidora, tendo direito de aforar a ação em seu domicílio, com claras vantagens (Súmula 77 desta Corte de Justiça, que assim estabelece: "a ação fundada em relação de consumo pode ser ajuizada no foro do domicílio do consumidor (art. 101, I, CDC) ou no domicílio do réu (art. 94 do CPC), de sorte que não se admite declinação de competência de ofício em qualquer dos casos", preferiu ajuizar nesta Cidade, assumindo, portanto, gastos de eventual deslocamento.

Para tanto, parece-me que a recorrente pretende, ao

que consta, transferir a responsabilidade pelo pagamento das custas ao Poder Público deste Estado.

Mas não é só!

Observa-se, ainda, que a ora agravante se qualifica como “gari”, mas, na sua petição inicial afirma utilizar-se da rede social, ora agravada, para “captação de clientes e venda de serviços e produtos”, sinalizando, fortemente, exercer atividade comercial.

A sua Carteira de Trabalho não ostenta registro algum de trabalho formal, o que se justifica, já que ela auferia rendimentos advindos da venda de serviços e produtos, como dito acima, cujos valores a agravante não informa.

A renda, ainda, é complementada pelo “auxílio por incapacidade temporária”, no valor de **R\$1.435,80**.

Note-se, ademais, que o recebimento de eventual renda abaixo de três salários-mínimos é um critério objetivo e sugestivo, que não tem caráter vinculante, principalmente, diante das peculiaridades pouco ortodoxas existentes no caso em exame.

O print apontado às fls. 22, não comprova, como crê a recorrente, a suposta isenção perante o FISCO, apenas demonstra inexistir “restituição”.

Como se vê, as peculiaridades do caso, infirmam a declaração de necessidade. Ausente, portanto, verossimilhança da alegada hipossuficiência.

Lembro, por oportuno, que o Código de Processo Civil prevê que o magistrado somente poderá indeferir a benesse **se**

houver nos autos elementos capazes de contrariá-la, *in verbis*:

"§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".

Exatamente a situação retratada acima.

Cumpre consignar, ainda, que não cabe ao Poder Judiciário conferir a gratuidade da justiça de forma indiscriminada, até mesmo porque a crise que assola o país também atinge os cofres deste Poder.

Em casos análogos esta Corte já se manifestou:

Agravo de instrumento. Embargos à execução. Decisão que indeferiu aos embargantes, ora agravantes, a justiça gratuita bem como o diferimento do seu recolhimento para o final do processo. Não evidenciada a incapacidade financeira para arcar com as despesas processuais, deve ser mantido o indeferimento da gratuidade. Decisão mantida. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento 2364865-85.2024.8.26.0000, Rel. Elói Estevão Trolly; Órgão Julgador, 15ª Câmara de Direito Privado, julgamento em 06/12/2024)".

Registre-se, ademais, como bem ressaltou o eminente

Desembargador Silvério Da Silva da Colenda 8ª Câmara de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça:

"(...) o termo justiça gratuita não é adequado ao instituto aqui discutido. De fato, o que existe é a 'justiça subsidiada', ou seja, os custos do processo são suportados por toda a população. Sendo assim, quando se defere o benefício a uma pessoa específica, se impõe aos demais cidadãos o pagamento daqueles custos. Por conta disso, é preciso que este instituto seja utilizado com parcimônia, para que os mais necessitados não tenham que arcar com despesas daqueles que tem situação privilegiada em relação a eles". (TJSP; Agravo de Instrumento 2114181-48.2021.8.26.0000, Data do julgamento: 16/06/2021; Data de Registro: 16/06/2021). (grifei)

Colaciono, por oportuno, importante lição de Humberto Theodoro Júnior de que “... *a prestação da tutela jurisdicional é serviço público remunerado, a não ser nos casos de miserabilidade, em que o Estado concede à parte o benefício da “assistência judiciária” (Lei nº 1.060/50). Por isso, tirante essa exceção legal, 'cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo' (art. 19)*” (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 38ª ed., Ed. Forense, p. 80).

Pelo exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

RODOLFO PELLIZARI



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator